

sôbre o bem jurídico tutelado, permite que se entenda a contravenção como contra o perigo e o molestamento públicos (*gegen die Gefährdung und Belästigung des Publikums*), bastando para caracterizá-la, por isso, também as cargas cegas (*Esgenügen daher auch blinde Ladungen*), como informa OTTO SCMARZ (*Strafgesetzbuch, München und Berlin, 1958, § 367, n.º 8, pág. 866*).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1965.

Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator — José Cyriaco da Costa e Silva — Goulart Pires.

---

## REABILITAÇÃO CRIMINAL. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO CRIME

*Reabilitação Criminal — Réu condenado por sedução — Ausência de prova de que tenha ressarcido o dano causado à ofendida pelo crime — Benefício indeferido — Embargos rejeitados — Inteligência dos arts. 744 do Código do Processo Penal e 1.548 do Código Civil.*

*Sem prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou de persistir a impossibilidade de fazê-lo, não pode ser deferido o pedido de reabilitação.*

**Tribunal de Justiça de São Paulo**  
**(Câmaras Criminais Conjuntas)**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 88.628**

**(Embargos infringentes)**

Clóvis Gonçalves Martins *versus* Justiça Pública  
Relator: Humberto da Nova

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 88.628, da comarca de São Paulo, em que é embargante Clóvis Gonçalves Martins e embargada a Justiça Pública: Acordam, em Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Custas como de lei.

Clóvis Gonçalves Martins respondeu a processo em São Paulo sob a acusação de haver seduzido a menor Regina Virtuosa Noce. Após processo regular, o réu veio a ser condenado à pena de dois anos de reclusão, com "sursis", por infração ao art. 217 do Código Penal, tendo essa sentença sido mantida pela Superior Instância. Em meados de junho do ano findo, o sentenciado requereu, com êxito, ao Juízo que o condenou, a reabilitação. Todavia, a Egrégia Primeira Câmara, apreciando o recurso de ofício, deu-lhe provimento a pretexto de que o interessado não apresentara prova de ressarcimento do dano ou da persistência da impossibilidade de fazê-lo. Foram vencedores os dois eminentes desembargadores BARBOSA PEREIRA e THOMAZ CARVALHAL, ficando vencido o ilustre Des. MARTINIANO DE AZEVEDO.

Fundado na divergência, o réu ingressou com os presentes embargos. Diz o embargante que nunca se considerou responsável pela desonra da menor. Daí a não-reparação do mal pelo casamento. Aliás após o crime, a ofendida tomou rumo desconhecido, permanecendo ignorado o seu paradeiro apesar de decorridos 23 anos. "Ipsa facto", o seu eventual direito a uma indenização já se acha prescrito. Além disso, impraticável seria que o embargante saísse à sua procura. De outro lado, ao que tudo indica, transcorridos tantos anos, a ofendida deveria estar casada e mãe de filhos. Estaria, assim, disposta a declarar que não se interessou pela indenização, pondo quiçá em xeque a tranqüilidade de seu lar. O parecer da Procuradoria da Justiça é pela rejeição.

Os embargos não merecem acolhimento. O Código Penal, em seu artigo 74, estabelece que é efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do crime. Ao contrário do que ocorria na vigência do estatuto de 1890 (art. 70), essa obrigação não é regulada pelo Direito Civil. Anota judiciosamente Roberto Lyra, com aplauso do Tribunal de Alçada (RT, vol. 277/567), que, ao juízo cível, só cabe a respectiva liquidação ("Código Penal", vol. II, págs. 461/462). "Ex abundantia": como falar em prescrição se, "em última análise, a insolvabilidade impeditiva da reabilitação é a momentânea do pedido, e não a contemporânea do crime, ou de qualquer fase, do processo ou da execução da pena. É essa uma regra de equidade: favorece os que são pobres, e não aproveita aos que enricaram" (Aloísio de Carvalho Filho, "Código Penal", vol. IV, página 396). Por seu turno, a inação da ofendida não beneficia o réu. "Em face dos termos categóricos do art. 63 do Código do Processo Penal, dúvida não há de que a sentença condenatória penal tem, hoje, no Direito Pátrio, a qualidade de título executório" (José Frederico Marques, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 3.º, pág. 105). "Ipsa facto", o embargante, se acaso tivesse o propósito de solver a obrigação que a lei lhe impõe, podia, consoante orienta êsse festejado jurista, valer-se do disposto no art. 886 do Código de Processo Civil, para "promover a liquidação dos danos resultantes do crime que praticou, 30 dias após o trânsito em julgado da condenação penal, pedindo a citação do credor para instaurar o

processo executório” (ob. cit., pág. 106). Aliás, nesse sentido já se pronunciou a Egrégia Terceira Câmara (RT, vol. 361/84). Mas, significativamente, cruzou os braços e ora pretende tirar proveito da própria inércia. De notar-se a impossibilidade da localização da ofendida e a alusão a possível casamento da mesma não passam de alegação, sem lastro probatório.

Em suma, na falta de uma de suas condições essenciais, a reabilitação estava mesmo fadada a insucesso.

São Paulo, 17 de abril de 1967. — *Cantidiano de Almeida*, Pres. — *Humberto da Nova*, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores os Des. Barbosa Pereira e Thomaz Carvalhal e, com votos vencidos, os Des. Octávio Lacôrte e Martiniano de Azevedo.

---

## REVISÃO. PODE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERÊ-LA. NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA APÓS A MORTE DO RÉU

*EMENTA: Tratando-se de recurso em favor do réu mas, também, “Pro-societate” no sentido amplo de tender a assegurar o prestígio e a respeitabilidade da Justiça, pode o Ministério Público requerê-la, porque lhe é atribuído o poder geral de recurso pelo art. 577 do Código de Processo Penal, além do que vierem a prever expressamente o Decreto-lei 8.527, de 1945 (Cód. de Org. Jud. do então Distrito Federal), no art. 139 n.º V e a Lei 3.434, de 1958 (Cód. do Min. Púb. do então Distrito Federal), nos arts. 16, n.º VII, 21, n.º III e 40, n.º VIII.*

Tanto a pretensão do Ministério Público de apenação do réu quanto os direitos processuais do réu não de ser considerados como de interesse social pois o processo é só um método de expandir as contradições da acusação e da defesa, marcando as respectivas posições contrárias, não havendo essencialidade nem consistência, a não ser formal, no conceito de partes, em matéria penal. Disto decorre que, no mesmo interesse social, do qual o interesse do réu é um dado, possa o Ministério Público, que é uno, estar pleiteando em favor do Estado, pela Promotoria e em favor do réu, pela Defensoria Pública, prevendo o Código de Processo Penal que mesmo o Promotor possa requerer *habeas corpus* (art. 654).

A liberdade do inocente é compulsória e exigida em favor do Estado, tanto quanto em favor do indivíduo; e a êste há de ser imposta, tanto quanto ao Estado.



Em tese, se o sentido da pena é o ajustamento do réu à sociedade, a pena há de ser considerada como atuando tanto em benefício da sociedade quanto do indivíduo, como animal social, ainda quando, relativamente a éste, tenha o poder público que lhe impor o benefício.

Nula é a sentença condenatória expedida após extinta pela morte a punibilidade do réu.

**Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara**  
**(Câmaras Criminaes Reunidas)**

**REVISÃO CRIMINAL N.º 6**

Requerente: 15.º Defensor Público

Relator: Juiz Epaminondas José Pontes

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 6, em que é requerente o 15.º Defensor Público e beneficiária a memória de Paulo Sergio Calheiros, falecido.

Acordam os Juizes componentes das Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, preliminarmente, em conhecer do recurso e, no mérito, em julgar procedente o pedido e conceder a revisão julgando nula a sentença condenatória por já estar extinta a punibilidade do condenado, pela morte, quando foi proferida; e remetendo cópias do processo em apenso à Corregedoria da Justiça.

Sem custas. Decisão por maioria de votos.

Falecido quando respondia a processo com base no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, Paulo Sergio Calheiros foi condenado após seu óbito, requerendo o 15.º Defensor Público a revisão do processo dando como nula a sentença por já estar extinta a punibilidade do falecido pela morte ao ser a mesma proferida. A procuradoria alegou falta de legitimidade, pois segundo o art. 623 do Código de Processo Penal, só os parentes do falecido poderiam requerer a revisão. Mas, sem razão está a Procuradoria.

No caso do réu morto a revisão poderá ser pedida pelo cônjuge ou parentes. Mas, estando a revisão tratada no Código de Processo Penal como um recurso, impedir que o Ministério Público lance mão dêsse recurso seria impedir que o Ministério Público percorresse, em Juízo, a via legal que entendesse adequada a seus fins. E entre seus fins há de estar o de pugnar pela respeitabilidade, seriedade e veracidade, tanto quanto possível, da justiça. No capítulo em que trata das disposições gerais sôbre os recursos, o Código de Processo Penal, no art. 577, diz que "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". O art. 623 do mesmo Código, àquela enumeração acrescenta o cônjuge, o ascendente e o irmão. É verdade que diz que a re-